



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10680.006775/2001-20
Recurso nº 203-123.599 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.593
Sessão de 25 de novembro de 2008
Recorrente ELETRODADOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/12/2000

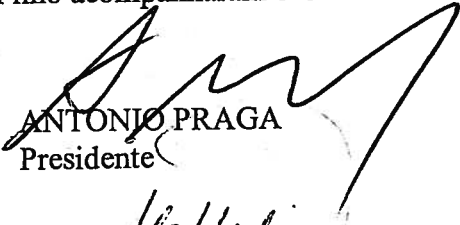
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para excluir do lançamento os fatos geradores até junho de 1996. Os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado), Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho acompanharam o Conselheiro-Relator pelas suas conclusões.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pelo contribuinte, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 203-09.674, no qual, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, adotando-se a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91 para a contagem do prazo de decadência para o lançamento da Cofins.

A recorrente alegou em síntese que estando a contribuição sujeita à sistemática do lançamento por homologação, a contagem do prazo de decadência deve ocorrer pela aplicação da regra art. 150, § 4º do CTN.

Pelo despacho nº 203-052 de fls. 655 foi acolhido o recurso especial do contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto à decadência.

Regularmente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou em tempo hábil contra-razões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Aprecia-se o recurso especial interposto pelo contribuinte, no qual se discute a decadência dos créditos lançados, *ex officio*, referentes aos fatos geradores ocorridos entre setembro de 1995 e dezembro de 2000.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da

Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente"

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher a pretensão fazendária contida no auto de infração e nas contra-razões ao recurso do contribuinte.

Relativamente ao recurso de divergência do contribuinte a controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado "lançamento por homologação", deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Verifica-se no caso concreto que nos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1995 e outubro de 1997 foram lançadas apenas as diferenças apuradas em sede de verificações obrigatórias, conforme indicado na coluna "créditos apurados" no demonstrativo de fls. 53/58. O referido demonstrativo revela que houve declaração e pagamento antecipado da contribuição.

Portanto, restou aperfeiçoado o lançamento por homologação em relação a estes fatos geradores.

Nesses termos, a regra legal aplicável é o art. 150, § 4º do CTN.

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 03/07/2001.

Portanto, pela regra do art. 150, § 4º do CTN foram atingidos pela decadência os fatos geradores encerrados até junho de 1996, inclusive.

Quanto aos períodos de apuração encerrados a partir de novembro de 1999 os mesmos demonstrativos revelam que não houve declaração ao fisco e nem pagamento antecipado. Entretanto, o lançamento em relação a tais períodos permanece hígido, pois não foram alcançados pela decadência, quer se considere a regra do art. 150, § 4º, quer se considere a regra do art. 173, I do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, na parte em que foi admitido pelo Despacho nº 203-052 de fls. 655, para reformar o acórdão recorrido e excluir do lançamento o crédito tributário devido pelos fatos geradores ocorridos até o mês de junho de 1996, declarando-o extinto pela decadência.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM

